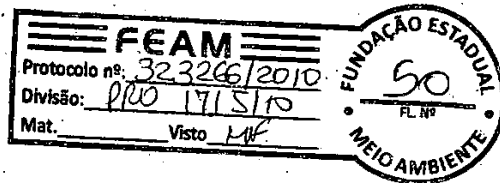


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA	
Processo nº	12826/2005/001/2005.	
Referência:	Auto de Infração nº 15235/2005 – Pedido de Reconsideração	
Tipo de infração:	1 leve 1 gravíssima	Porte: Pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São João do Manteninha foi autuada em 01.08.2005 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, Parágrafo 1º, item 2 e no Parágrafo 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, que regulamenta a Lei 7.772/80, *in verbis*:

Art. 19(...)

§1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou órgãos Seccionais de Apoio.

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

No que se refere à infração de natureza gravíssima, foi aplicada, em 15.09.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF do COPAM, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

No que tange à infração de natureza leve, foi aplicada pela FEAM, em 28.09.2006, multa no valor de R\$403,41.

Tempestivamente, foi apresentado Pedido de Reconsideração, sob alegação, em síntese, da incapacidade financeira do Município, para arcar com as despesas necessárias à construção do Aterro Sanitário para o Município, e informando que o município possuía ausência de antecedentes e que



recentemente havia deixado de jogar os resíduos líquidos e sólidos a céu aberto, por ter sido construída recentemente no município uma USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM, que estava funcionando em perfeita conformidade com a Lei Ambiental, o que poderia ser constatado, através de uma visita ao local. Peticionou finalmente pela assinatura do TAC.

Foi firmado o TAC em 13.12.06.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O AI foi lavrado por constatar que o município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/01, ao não adotar no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto-lixão.

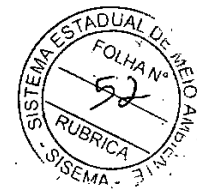
As infrações estão plenamente configuradas, conforme constatado pela Auto de Fiscalização Nº 02718/2008, realizada em 28.02.08, composta de Levantamento Fotográfico, que informou:

(...) A área do depósito de lixo encontra-se cercada com mourões de concreto e tela metálica; (...) Havia a presença de urubus, cães e galinhas; (...) O lixo é depositado sem nenhum critério técnico, encontrando-se a céu aberto; (...) Havia a presença de ossadas; (...) O lixo hospitalar é depositado numa vala aberta, junto ao lixo comum; (...) Havia presença de chorume no fundo dessa vala; (...) Observou-se vestígio de queima de lixo; (...) O Córrego Mantemilha dista cerca de aproximadamente 200m da área de descarte do lixo; (...) Havia presença de acúmulo de garrafas pets na área do lixão; (...) Havia uma residência isolada nas proximidades; (...) O depósito de lixo estava em operação há cerca de 01 ano; (...) Havia uma estrutura para Triagem e Compostagem do Lixo no local; (...) Havia grande quantidade de resíduos a céu aberto;

A constatação da Visita Técnica, que aliás foi requerida nos autos do próprio Pedido de Reconsideração, impetrado pelo Autuado, só veio a comprovar que, ao contrário do alegado pelo Município, o lixo continua a ser disposto de forma inadequada, confirmando que a situação ambiental que necessita de correções, para a finalização da degradação causada pelo Autuado, não foi objeto de adoção das medidas que solucionariam essa degradação, o que significa, portanto, que o Município continua degradando, na forma de disposição de seus resíduos sólidos urbanos.

O Pedido de Reconsideração, pois, carece de fatos e comprovações capazes de descaracterizarem as infrações tipificadas nos autos, tendo em vista que constatação da Vistoria Técnica, que ratificou a permanência das irregularidades motivadoras da autuação.

Segundo o Parecer Técnico Gesan nº 136/2009, o TAC firmado, não foi cumprido pelo Município, que não adotou todas as medidas necessárias à finalização da degradação ambiental, por ela cometida.



II – CONCLUSÃO.

Considerando que o Pedido de Reconsideração não descaracterizou as infrações tipificadas, que o autuado não sanou as irregularidades constatadas e não cumpriu o TAC firmado, recomenda-se:

Pela infração leve:

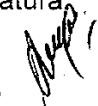
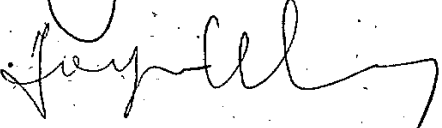
-ao **Vice-Presidente da FEAM**, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da pena aplicada, que deverá ser reduzida de R\$431,00, para o valor de R\$251,00, nos termos do art. 3º § 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Pela Infração Gravíssima:

-À **URC COPAM Leste Mineiro**, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, que deverá ser reduzida de R\$10.641,00 para R\$10.001,00, nos moldes dos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2002.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 17 de Maio de 2010.

Autora: Sheila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 515930/2010
Divisão: _____
Mat. _____ Visto _____



DECISÃO

PROCESSO COPAM/Nº: 12826/2005/001/2005

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO MANTENINHA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO AI Nº 15235/2005

JULGAMENTO: O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos da Portaria nº 373, de 19 de dezembro de 2008, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide indeferir o Pedido de Reconsideração, mantendo a penalidade de multa aplicada anteriormente, alterando, entretanto, o seu valor de R\$ 431,00, para R\$251,00 (duzentos e cinquenta e um reais), nos termos do artigo 3º §3º da Deliberação normativa COPAM nº 61/2002 e dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/08

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: CONHECIDO
 NÃO CONHECIDO
 INDEFERIMENTO

Belo Horizonte, 16 de *Julho* de 2010.


Gastão Vilela França Filho
Vice Presidente da FEAM